

A VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE SEXTORSÃO E PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

VIABILITY OF RESTAURATIVE JUSTICE'S APPLICATION ON SEXTORSION AND REVENGE PORNOGRAPHY CRIMES

Spencer Toth Sydow¹ 

Luíza Moura Costa Spínola^{II} 

¹Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador, BA, Brasil.
Doutor em Direito.
E-mail: spencer@usp.br

^{II}Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador, BA, Brasil.
Mestranda em Direito.
E-mail: luiza.mcspinola@gmail.com

Resumo: Esse trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade da utilização de métodos de justiça restaurativa em casos de sextorsão e pornografia de vingança. Tratam-se de práticas que configuram crimes informáticos impróprios, ou seja, fazem parte de um novo tipo de criminalidade, caracterizada pela eleição do meio informáticos como ferramenta para sua concretização. A sextorsão e a pornografia de vingança são condutas que podem ser consideradas atos de violência de gênero, pois a maior parte das vítimas são mulheres. Questiona-se se nessas situações podem aplicados mecanismos de justiça restaurativa, método alternativo de resolução de conflitos que promove a realização de um acordo entre autor e vítima. Para esclarecer essa questão será utilizada a metodologia de revisão bibliográfica. Conclui-se que, apesar dos argumentos contrários ao uso de práticas restaurativas nesses casos, é possível a adoção de medidas que diminuam os riscos que podem ocorrer durante o processo. A justiça restaurativa é uma estratégia que promove a valorização da vítima e a minoração dos prejuízos causados pela sextorsão ou pela pornografia de vingança e pode ser útil para desestimular essas práticas.

Palavras-chave: Direito Penal Informático. Justiça Restaurativa. Sextorsão. Pornografia de Vingança. Violência de Gênero.

Abstract: This paper aims to analyze the possibility of using restorative justice methods in cases of sextorsion and revenge pornography. These practices are considered cybercrimes, a new type of crime characterized by the use of technology for its realization. Sextorsion and revenge pornography are practices that may be considered acts of



DOI: 10.20912/rdc.v15i36.10

Recebido em: 29.01.2019

Aceito em: 11.04.2020



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

gender-based violence, since most victims are women. It is questioned if the restorative justice, an alternative method of conflict resolution that promotes a settlement between perpetrator and victim, can be applied in such cases. Bibliographic review methodology will be used in order to clarify this issue. It concludes that, despite contrary arguments to the use of restorative methods, there are cases where it is possible to adopt measures that reduce the risks that may exist during the process. Restorative justice is a strategy that promotes victim's empowerment and can reduce the occurrence of revenge pornography and sextorsion.

Keywords: Cyber Criminal Law. Restorative Justice. Sextorsion. Revenge Porn. Gender Violence.

1 Introdução

Por conta da popularização de dispositivos que possuem acesso à Internet, percebe-se um aumento na ocorrência de crimes informáticos tanto próprios quanto impróprios. Crimes que antes do advento de aparelhos como computadores e celulares eram cometidos no “mundo real”¹, agora podem ser praticados por meio de novas tecnologias. Tais crimes são cometidos muito mais rapidamente e os prejuízos causados por eles costumam ser tão graves quanto os crimes que prescindem da tecnologia.

O avanço da ciência no meio informático vem facilitando cada vez mais a conexão entre pessoas. Contudo, há uma constante ampliação de casos de violência de gênero cometidos nesse meio, prejudicando mulheres. As pessoas se valem de aparelhos para se relacionar e, situações marcadas pelo machismo são frequentes também nos relacionamentos estabelecidos através da Internet.

1 O termo “mundo real” é definido pelo Dicionário de Cambridge como algo que está ocorrendo no mundo ou na vida de alguém, diferentemente do que ocorre em um livro, na imaginação ou na Internet.

Embora condutas como sextorsão e pornografia de vingança já estejam sendo consideradas criminosas, tendo seus autores que adimplir obrigações de indenização às vítimas, nota-se que essas medidas não estão sendo suficientes para desestimular tais práticas. A sextorsão é um crime informático realizado com o intuito de auferir vantagens de cunho sexual. Já a pornografia de vingança trata-se de uma exposição pornográfica não consentida como forma de retaliação por parte do ex-parceiro da vítima. Sugere-se, então, o emprego de práticas inerentes à justiça restaurativa para tratar essas questões.

Inicialmente explicaremos do que se trata a justiça restaurativa, seus princípios e os locais onde as experiências com essas técnicas obtiveram sucesso. Países de diversas partes do mundo, na África, América, Europa e Oceania, já empregam métodos restaurativos há algum tempo e essas iniciativas mostraram-se satisfatórias na solução de alguns tipos de conflito.

Trata-se de uma forma de resolução que promove a vítima a uma condição mais participativa no processo, levando em conta sua opinião, o que não ocorre com tanta frequência no processamento comum de crimes. A justiça restaurativa consiste em uma forma de reagir ao crime por meio de práticas com respaldo no reconhecimento da estrutura intesubjetiva do conflito e tem como finalidade alcançar a pacificação social por meio da autorresponsabilização do ofensor e da reparação à parte ofendida².

Serão realizadas também elucidações sobre os crimes informáticos de sextorsão e pornografia de vingança, cujas vítimas são, majoritariamente, do gênero feminino. Essas condutas eram inicialmente consideradas como injúria e difamação, depois passaram a ser processadas de acordo com os termos da Lei Maria da Penha.

2 SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa: Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?*. Coimbra: Coimbra, 2014, p. 304.

Por fim, questiona-se a possibilidade de aplicação de práticas de justiça restaurativa nos casos de pornografia de vingança e sextorsão, sendo o processo restaurativo orientado pelos princípios inerentes à justiça restaurativa e ao devido processo legal.

2 Justiça restaurativa

O conceito de justiça restaurativa, de acordo com Sica³, pode ser definido como uma proposta de oportunizar que os envolvidos no conflito (considerado como um tipo penal) solucionem a questão por meio do diálogo ou até mesmo por métodos que promovam a reconciliação entre autor do crime e vítima.

O conjunto de práticas consideradas inerentes à Justiça Restaurativa tem como objetivo criar uma solução para o crime que viabilize a modificação da relação entre vítima e ofensor, bem como a comunidade, pois o ato pode acarretar consequências a terceiros, como a família da pessoa ofendida.

Já Santos⁴ considera a justiça restaurativa como uma forma de resposta ao crime que inclui diversas práticas e utiliza como base a dimensão intersubjetiva do conflito. Assim, pode-se considerar a justiça restaurativa como um método para promover a harmonização entre as partes por meio de uma reparação aos prejuízos causados pelo ofensor à vítima, sendo que esse estado de pacificação é alcançado somente por meio de um encontro entre os envolvidos no conflito.

Acerca dos antecedentes, na década de 1960 e 1970 houve a crise do ideal ressocializador e da noção de “cura” do indivíduo por meio da pena privativa de liberdade, conforme elucida Pallamolla⁵, e na década

3 SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 10.

4 SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa: Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?*. Coimbra: Coimbra, 2014, p. 304.

5 PALLAMOLLA, Raffaella Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 34.

seguinte foram suscitados debates sobre reparação e reconciliação do autor do crime com a vítima e a sociedade. Apenas na década de 90, contudo, o tema despertou a atenção de pesquisadores que buscavam respostas para as falhas do sistema punitivo.

Cezar Bitencourt⁶ elucida que a partir do século XIX havia uma postura otimista quanto à prisão como instrumento apropriado para reabilitar o criminoso. Contudo, atualmente, considera-se que o emprego da pena de prisão não é eficaz, pois as condições oferecidas pelo ambiente carcerário não viabilizam a ressocialização do delinquente. O modelo de justiça restaurativa da forma como é conhecido no presente momento surgiu como uma alternativa a esse tipo de pena e foi sendo difundido globalmente.

Um dos maiores expoentes das práticas restaurativas foi o estadunidense Braithwaite, que as divulgou não apenas em seu país, mas também no continente europeu⁷. O referido autor defendia que o estigma do ofensor perante a sociedade deveria ser substituído por práticas que permitissem ao autor da conduta criminosa se reintegrar ao grupo social do qual ele faz parte. Dessa forma, para que as sanções tivessem efeito preventivo seria necessário que o ofensor pudesse reparar o dano causado.

Outros países considerados os precursores das práticas restaurativas são o Canadá e a Nova Zelândia⁸. A explicação para o emprego de tais métodos está ligada ao reconhecimento da efetividade dos modelos de justiça utilizados pelos povos indígenas que viviam nesses países desde antes da época da colonização. A desvalorização desses sistemas, dos povos maori na Nova Zelândia e os povos das *First Nations* no Canadá, ocorreu em virtude da consolidação do modelo punitivo e das noções de crime e castigo.

6 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 162-163.

7 Ibidem, p. 34-35.

8 SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 22.

Na década de 1970 foi realizada no Canadá a primeira iniciativa voltada para promover uma conciliação entre dois autores de atos de vandalismo e indivíduos que tiveram bens jurídicos lesados, o programa *Victim-Offender Mediation* (VOM)⁹. Os estudiosos sobre o tema consideram que a origem das práticas restaurativas no país decorrem dos modelos utilizados pelas tribos locais para solucionar situações conflituosas por meio do envolvimento comunitário.

A justiça restaurativa na Nova Zelândia foi difundida após anos de descontentamento com o tratamento dado aos autores de delitos, em especial os de origem maori¹⁰, uma das etnias nativas do país¹¹. Com o intuito de solucionar essa questão, o Estado criou o *Children, Young Person and Their Families Act*, legislação que modificou a abordagem aos menores de idade que cometiam delitos. Foram incluídas práticas maori na resolução dos conflitos com o intuito de reparar o prejuízo causado pela ofensa, que incluíam mediações entre os envolvidos e terceiros, um método chamado *Family Group*.

É possível considerar que já existe uma inclinação no cenário internacional no que tange à adoção de mecanismos da justiça restaurativa. A resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas dispõe sobre as diretrizes para colocar em práticas programas de justiça restaurativa em matéria criminal¹².

Pallamolla¹³ elucida que esse método restaurativo é o resultado da união de alguns fatores, tais como a influencia de movimentos de valorização da figura da vítima na resolução do conflito e do destaque da ação comunitária nessas situações. A autora ainda ressalta que tais

9 Ibidem, p. 22-23.

10 Tribo nativa da Nova Zelândia.

11 Ibidem, p. 23-24.

12 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 2002/12 da ONU - Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal*. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em 15 jul. 2019.

13 PALLAMOLLA, Rafaella Porciuncula, op. cit., p. 36.

práticas já existiam nas culturas de povos orientais, que empregavam mecanismos de justiça que envolviam a atuação da comunidade.

Parte da doutrina se opõe à aplicação da justiça restaurativa com base no argumento de que tais métodos favorecem a privatização da justiça penal, conforme explica Santos¹⁴. Esses pesquisadores consideram que a participação da vítima no processo penal é uma forma de colocar o aparelho estatal a serviço da vingança privada. Contudo, é necessário evidenciar que a participação do ofendido nesses procedimentos não é ilimitada: ela é uma das partes que vão participar da resolução do conflito, assim como o ofensor e pessoas da comunidade, se for o caso.

Ferreira¹⁵ destaca que a utilização de práticas restaurativas depende de um conjunto de fatores, como: (1) a natureza do crime e a gravidade do dano causado ao bem jurídico do ofendido; (2) a disponibilidade quanto ao processo do crime cometido; e (3) a relação entre autor da conduta e vítima, assim como das respectivas famílias ou mesmo de membros da comunidade. O emprego da justiça restaurativa parte do princípio de que, antes de se configurar uma violação à lei, o crime é uma ofensa ao bem jurídico de um indivíduo.

Sobre os princípios inerentes à justiça restaurativa, Ferreira¹⁶ esclarece que são os seguintes: (a) voluntarismo; (b) consensualidade; (c) complementaridade; (d) confidencialidade; (e) celeridade; (f) redução de custos; (g) mediação e (h) disciplina.

O primeiro princípio inclui a cooperação, manifestada por meio do livre arbítrio, dos indivíduos envolvidos no conflito no que tange à participação do método restaurativo¹⁷. Ressalte-se que os mecanismos restaurativos nem sempre excluem o processo penal, mas podem ser utilizados antes ou durante o mesmo, o que demonstra seu caráter

14 SANTOS, Cláudia Cruz, op. cit., p. 556.

15 FERREIRA, Francisco Amado. *Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos*. Coimbra: Coimbra. 2006, p. 25.

16 Ibidem, p. 29.

17 Idem.

complementar. Sobre a consensualidade, o autor explica que as partes envolvidas devem concordar com as regras de conduta adotadas durante o processo de mediação¹⁸.

Caso o processo restaurativo não logre êxito, os elementos colhidos durante o mesmo não poderão ser levados a juízo, configurando-se assim o princípio da confidencialidade.

A celeridade e a redução de custos são princípios que estão intimamente relacionadas, afinal, quanto mais rápido for alcançada uma solução para o conflito, menores serão os custos para as partes. Já a mediação nas práticas restaurativas é outra medida bastante utilizada na qual sempre se recorre a um terceiro para atuar como intermediário¹⁹. Ademais, é preciso ressaltar que tanto o mediador quanto as partes devem estar sujeitos a uma disciplina relativa ao processo restaurativo²⁰.

O termo “justiça restaurativa” é utilizado em várias situações, mesmo que não seja um caso levado às vias judiciais, como conflitos em escolas e no meio empresarial, segundo Achutti²¹. O emprego do conceito em situações variadas permite que muitas aplicações e possibilidades não se limitem ao que pode ser considerado método restaurativo. Nesse trabalho, serão explanados os métodos de justiça restaurativa que podem ser aplicados na seara criminal.

Considera-se que o mecanismo que criou a justiça restaurativa da forma como é compreendida hoje é a mediação. Um terceiro intermediário, que pode ser indicado pelo Estado ou pelas partes, atua como um facilitador para que os envolvidos cheguem a uma solução do conflito, buscando uma compensação para o prejuízo causado pelo crime, mas sem propor qualquer acordo²².

18 Ibidem, p. 34.

19 Ibidem, p. 41.

20 Ibidem, p. 42.

21 ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuição para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 65.

22 Ibidem, p. 80.

Apesar de a maior parte dos programas de mediação incluir apenas ofensor e vítima no processo, por vezes é permitida a participação de pessoas da comunidade para dar apoio às partes envolvidas.

Os encontros de mediação que incluem mais pessoas são denominados de “conferência restaurativa” e possuem como finalidade chegar a uma solução para o conflito e para os prejuízos decorrentes do mesmo²³. Esse método é empregado como uma forma de diversificação e é utilizado principalmente no caso de menores de idade praticantes de atos lesivos a bens jurídicos de terceiros.

Das práticas restaurativas que envolvem outros membros da comunidade além do ofensor e da vítima mencionam-se ainda os chamados “círculos de cura” e “círculos de sentença”²⁴. Enquanto o primeiro visa restabelecer a paz no âmbito social no qual o delito foi praticado, no segundo há algo como uma “comunidade de co-julgamento” na justiça criminal tradicional e conta com a presença de um magistrado. Trata-se de um método que é pouco empregado atualmente, pois pressupõe a existência de vínculos intensos entre os membros de uma comunidade.

Há também os comitês de paz e os conselhos de cidadania. Os primeiros possuem dois objetivos: a pacificação social (*peacemaking*), para solucionar conflitos particulares entre membros da comunidade; e a construção de um estado de paz (*peacekeeping*) no caso de questões mais amplas, que envolvam a comunidade como um todo²⁵. São práticas restaurativas comuns em países onde o Estado não tem condições de resolver todos os conflitos. Já nos conselhos de cidadania, membros da comunidade compõem o conselho que decidirá o resultado do conflito, de modo que autor e vítima não participam diretamente na deliberação do caso, o que pode vir a prejudicar o processo restaurativo.

23 Idem.

24 Ibidem, p. 81.

25 Ibidem, p. 82.

Com o desenvolvimento dos programas de justiça restaurativa, percebeu-se a necessidade de prestação de apoio à vítima, já que essa assume um papel de maior relevância na aplicação dos mecanismos restaurativos. Métodos que proporcionem um suporte ao ofendido começaram a ser adotados para que a comunidade perceba que existe interesse público na situação da vítima, de modo que os efeitos do delito devem ser atenuados tanto quanto for possível²⁶.

Embora haja discordância acerca do caráter restaurativo dessa prática, o serviço comunitário é considerado por diversos pesquisadores como uma medida de justiça restaurativa²⁷. O dano causado pelo autor da conduta muitas vezes não atinge apenas um indivíduo, mas toda a comunidade. Assim, a realização de trabalho comunitário por parte do ofensor viabiliza uma reparação mais ampla do prejuízo.

Após essas breves explicações sobre o desenvolvimento da justiça restaurativa, seus princípios e métodos, discutiremos sobre a viabilidade de sua aplicação em casos de violência de gênero, mais especificamente nos crimes informáticos impróprios de sextorsão e pornografia de vingança, que serão explanados na seção seguinte.

3 Sextorsão e pornografia de vingança

Inicialmente, gostaríamos de ressaltar que não existe uma uniformidade em relação aos termos utilizados para descrever crimes cometidos com uso da *Internet* ou por meio de dispositivos informáticos. Os pesquisadores do tema empregam várias nomenclaturas para a mesmas práticas, tais como “crimes virtuais”, “crimes digitais” e “cibercrimes”.

Optamos pela expressão “crimes informáticos” para denominar tais condutas criminosas, pois entendemos que esses delitos transcendem as tecnologias desenvolvidas até o momento e não se restringem à Internet ou dispositivos que tenham acesso à rede mundial

26 Ibidem, p. 80.

27 Ibidem, p. 82-83.

de computadores²⁸. O termo “crimes informáticos” abrange diversas condutas praticadas com o auxílio de instrumentos desenvolvidos por meio do avanço da tecnologia, tais como a telefonia, a computação e a robótica.

Das características próprias do crime informático, é possível ressaltar que a Internet viabiliza que os criminosos consigam atingir um maior número de vítimas do que os crimes praticados no mundo “real”²⁹. Ademais, vários métodos são empregados por *crackers*³⁰ para facilitar a ocultação de práticas criminosas. Outra característica dos crimes informáticos é a transcendência de fronteiras dos Estados, pois eles podem ser planejados em um país e consumados em outro.

Sobre a classificação dessa forma de criminalidade, os delitos informáticos puros são os que necessitam de conhecimentos sobre informática para lesar bens jurídicos informáticos, como, por exemplo, infectar um *notebook* com vírus para apagar os dados³¹. Já os delitos informáticos impuros são aqueles cujo cometimento pode vir a violar bens jurídicos informáticos, mas prescindem dos conhecimentos dessa área para serem cometidos. Para ilustrar essa situação, cita-se o exemplo de uma pessoa que destruiu um computador com um machado. Seria um crime comum, de dano, mas não um crime informático puro.

Um dos primeiros delitos informáticos impróprios de elevada repercussão no Brasil foi um caso de ameaça praticado por *e-mail*³². Em 1997, uma jornalista começou a receber mensagens de cunho sexual através de correio eletrônico e ameaças à sua integridade física. Após

28 SYDOW, Spencer Toth. *Crimes informáticos e suas vítimas*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 56.

29 JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. *Manual de Crimes Informáticos*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 24.

30 De acordo com Della Valle e Ulbrich (2004, p. 30), *crackers* são pessoas especializadas em violar mecanismos de segurança de programas de computação para pirateá-los ou indivíduos que usam seus conhecimentos para invadir computadores com objetivos ilícitos.

31 SYDOW, Spencer Toth. op. cit., p. 66.

32 JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio, op. cit., p. 24.

ter sido identificado o autor dos crimes, o mesmo foi requisitado para ministrar aulas para a Academia de Polícia Civil.

Situações como a retromencionada são geralmente classificadas como difamação ou injúria, crimes previstos no Código Penal brasileiro. Buzzi³³ explica que, dependendo do caso, podem ser aplicadas outras normas vigentes no ordenamento jurídico nacional, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente, se a vítima for menor de idade, ou a Lei Maria da Penha. Essa última legislação tem sido aplicada com alguma frequência nessas situações, uma vez que as mulheres continuam sendo as vítimas mais frequentes de crimes de violação à intimidade e ameaça cometidos por meio da Internet, o que demonstra a continuidade de uma cultura que coloca o gênero feminino em um patamar inferior em relação ao masculino.

De acordo com o Dicionário de Direitos Humanos do Ministério Público da União³⁴, o gênero é uma categoria relacional do feminino e do masculino. Já a expressão “violência de gênero” trata-se de um fenômeno social tão complexo que não é passível de ser explicado em um sistema de classificação, segundo Bandeira³⁵, mas pode-se considerá-lo um termo relativo aos esforços voltados para a intervenção na atual sociedade patriarcal com o intuito de assegurar os direitos femininos. Tais direitos, é preciso ressaltar, devem ser garantidos também no âmbito das relações proporcionadas pelo avanço dos meios de comunicação.

Com a popularização de dispositivos informáticos com acesso à Internet, os relacionamentos que têm início através das redes sociais estão se tornando cada vez mais comuns, bem como as trocas de

33 BUZZI, Vitória de Macedo. *Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-social e Abordagem no Direito Brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 67.

34 GÊNERO. In: *Dicionário de Direitos Humanos do Ministério Público da União*. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=G%C3%AAnero>. Acesso em 03 abr. 2020.

35 BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília v. 29, n. 2, 2014, p. 461-462.

mensagens de cunho íntimo, como áudios, fotos e vídeos, entre pessoas que se relacionam sexualmente. Essa última prática é denominada de “*sexting*”, a união das palavras em inglês “*sex*” e “*texting*”. O termo teve origem nos Estados Unidos e popularizou-se mundialmente nos meios legal e jurídico³⁶.

A prática de *sexting*, em algumas situações nas quais o ex-parceiro não aceita o fim do relacionamento, pode ser utilizada em casos de sextorsão. Sydow e Castro³⁷ explicam que na sextorsão uma pessoa que esteja em um status superior em relação à vítima vale-se de sua posição de poder para abusar sexualmente dela. Os autores destacam que é preciso tornar o conceito de sextorsão mais abrangente para incluir situações em que não existe exatamente uma situação de hierarquia, mas um “poder situacional”.

Para fins desse trabalho, utilizaremos o conceito de sextorsão como uma variante da extorsão praticada por meios informáticos, mas que não compreende valores patrimoniais, como pode ocorrer no tipo penal previsto no artigo 158. Nessa situação o autor da conduta, um indivíduo do gênero masculino na maioria dos casos (mas não necessariamente, podendo haver conduta homossexual), exige que o sujeito passivo, frequentemente uma pessoa do gênero feminino (porém não exclusivamente), envie fotos ou vídeos ou mantenha relações sexuais com ele. Caso a vítima não aja de acordo com a vontade do ofensor, seriam divulgadas informações pessoais e/ou imagens pornográficas ou sexualmente explícitas da vítima³⁸.

Trata-se de um neologismo que está de acordo com a prática do “*naming and shaming*”³⁹, recurso utilizado para pressionar Estados

36 SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. ***Sextorsion***. Revista dos Tribunais, vol. 959, 2015, p. 167-182.

37 Idem.

38 SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. *Exposição Pornográfica Não consentida na Internet: da Pornografia de Vingança ao Lucro*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 34.

39 Criar uma expressão para designar uma conduta com o intuito de chamar a atenção da sociedade para uma questão problemática, fomentando a criação de políticas de

signatários de tratados que versam sobre Direitos Humanos. A criação de um termo próprio para esses casos de abuso de poder através da exploração sexual estimula o debate acerca do tema e fomenta campanhas de prevenção e repressão a essa espécie de conduta. A propósito, as delimitações conceituais e interpretativas proporcionam uma maior compreensão acerca do conflito social em questão, que pode evoluir no decorrer do tempo, como o caso da sextorsão, prática que atualmente admite-se que ocorra inclusive por meios informáticos ⁴⁰.

Ressalte-se que o Brasil vem promovendo iniciativas nesse sentido, como a Lei nº 13.718/2018. Tal norma tipificou os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro ou de cena de sexo ou de pornografia, alterando o Código Penal brasileiro com a inclusão dos artigos 215-A e 218-C. O último descreve como criminosas as condutas de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

A pornografia de vingança, por sua vez, é outro crime de violação à intimidade da mulher que pode ser cometido através de tais meios. Buzzi⁴¹ explica que o termo vem da tradução do vocábulo em língua inglesa “*revenge porn*”. Trata-se da divulgação, principalmente por meio da Internet, de fotos e/ou vídeos íntimos de uma pessoa, na maioria das situações pertencente ao gênero feminino, contendo imagens de nudez

educação, prevenção e opressão, conforme explicam Sydow e Castro (2017, p. 36).

40 Trata-se de uma abordagem realizada pela história dos conceitos (*Begriffsgeschichte*). Sobre o assunto ver: KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC Rio, 2006.

41 BUZZI, Vitória de Macedo. *Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-social e Abordagem no Direito Brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 29.

ou sexo para expô-la. Dentre as consequências dessa conduta é possível mencionar os prejuízos emocionais, sociais e financeiros à vítima.

As situações que ganharam mais destaque através dos meios de comunicação caracterizam-se pela difusão de material íntimo gravado por uma mulher e seu ex-parceiro que, inconformado com o fim do relacionamento, praticou tal conduta sem o consentimento da vítima. Em vários casos, além das imagens e vídeos da vítima em situações de cunho sexual, o ofensor também disponibiliza informações pessoais da ofendida, com intuito de que ela seja humilhada sofrendo linchamento moral⁴².

Sydow e Castro⁴³ diferenciam os termos vingança pornográfica e exposição pornográfica não consentida. A exposição pornográfica sem consentimento consiste no compartilhamento não autorizado de imagens de nudez total ou parcial ou que retratam relações sexuais. trata-se de uma conduta que causa danos a bens jurídicos do indivíduo, como a intimidade, a privacidade e a dignidade sexual. Entretanto, se faz necessário verificar a fonte de captura do material, a maneira por meio da qual ele foi divulgado e a motivação do autor para determinar se uma conduta pode ser caracterizada como pornografia de vingança.

A fonte do material pode ser a própria vítima, um (a) parceiro (a) sexual, uma terceira pessoa que não participou do ato, de origem ignorada e mesmo de captação pública⁴⁴. O material pode ser obtido de forma consentida ou não-consentida, enquanto que a permissão para divulgá-lo pode ser totalmente ou parcialmente consentida ou negada. Há ainda uma classificação da conduta de acordo com o motivo que levou à disseminação do material: por vingança; para humilhação da vítima; por vaidade do autor da conduta; para chantagear a vítima de alguma forma; com a finalidade de obter lucro, etc.

42 Idem.

43 SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de, op. cit., p. 38.

44 Ibidem, p. 39.

De acordo com os autores⁴⁵, a distinção dos termos exposição pornográfica não-consentida e pornografia de vingança é útil para viabilizar compreensão da nomenclatura, bem como para contribuir na elaboração de leis acerca do tema. Ademais, os magistrados podem amparar-se nessa diferenciação para verificar se houve ou não dolo, o comportamento da parte ofendida, o contexto do ato e os critérios a serem levados em conta no caso de indenização.

Concordamos com Buzzi⁴⁶ no sentido de que a pornografia de vingança é uma espécie do gênero da pornografia não-consensual. Ao se permitir ser filmada ou fotografada por seu ex-parceiro em situações de cunho sexual, a mulher que é vítima desse crime não autoriza que tal material seja disponibilizado para terceiros. Contudo, o autor da conduta, no intuito de prejudicar a vítima, divulga esse conteúdo, uma vez que se trata de uma forma de causar danos à honra e à saúde mental da mulher.

Ocorre que, nesses casos, não é totalmente possível garantir que todas as imagens da vítima serão retiradas da Internet. Ademais, dificilmente o autor da conduta será condenado a uma pena privativa de liberdade, limitando-se o órgão julgador a aplicar medidas sancionatórias como indenização à vítima e serviços comunitários, que, muitas vezes, não cumprem a função da pena. Sugere-se então a utilização de medidas inerentes à justiça restaurativa para envolver ofensor e ofendido, bem como alguns membros da comunidade, para encontrar uma solução satisfatória na hipótese de ocorrência dos crimes de sextorsão e pornografia de vingança.

45 Idem.

46 BUZZI, Vitória de Macedo, *op. cit.*, p. 29.

4 Emprego de métodos restaurativos nos crimes de pornografia de vingança e sextorsão

Segundo Buzzi⁴⁷, o tratamento conferido aos casos de pornografia de vingança pelo Judiciário brasileiro era, na maioria das situações, considerar tais condutas como crimes de difamação e injúria. Como as penas desses crimes são pequenas, sendo de três meses a um ano em caso de difamação e um a três meses em caso de injúria, eles são considerados de menor potencial ofensivo, sendo de competência dos Juizados Especiais Criminais.

A autora⁴⁸ ainda menciona que os tribunais viabilizam a transação penal nessas situações, fator que concorre para um reduzido número de precedentes acerca do fenômeno da pornografia de vingança. Boa parte das decisões desses casos versa somente acerca do aspecto cível do assunto, tratando das reparações por prejuízos materiais e danos morais pelos resultados da pornografia de vingança na vida da vítima. Assim, os tribunais vêm decidindo sobre a matéria somente no que tange ao valor da indenização e em relação à responsabilidade dos *sites* que disponibilizam o material íntimo.

Entretanto, esses crimes não são considerados idênticos aos categorizados como de menor potencial ofensivo quando processados nos termos da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, conforme destacam Sydow e Castro⁴⁹. A referida legislação pode ser aplicada a qualquer relação doméstica, familiar ou íntima, não sendo necessário que a vítima tenha coabitado com o autor do crime. Os crimes são processados em juízos especializados ou em juizados e não é possível realizar a composição, transação ou suspensão condicional do processo, em virtude do artigo 41 da Lei Maria da Penha.

47 Ibidem, p. 84.

48 Idem.

49 SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de, op. cit., p. 38.

Desde 2018, o Código Penal brasileiro foi alterado no intuito de desestimular tais práticas, que constituem crimes contra a liberdade sexual e, em alguns casos, crimes sexuais contra vulnerável. A Lei nº 13.718/18⁵⁰ incluiu modificações na legislação penal brasileira que preveem penas de reclusão de um a cinco anos para práticas que constituem importunação sexual ou divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Ocorre que o paradigma punitivo vigente não tem se mostrado eficaz no que tange à resolução de questões inerentes ao crime, tais como a diminuição dos prejuízos sofridos pela vítima, e pelas soluções insuficientes sobre a punição dos autores, consoante destaca Luz⁵¹. Ademais, Santana⁵² ressalta que a atual concepção do sistema penal vincula-se a ideias que restringem a inclusão de métodos não convencionais para solucionar situações de conflito caracterizadas como crimes. Tendo em vista tais considerações, nos parece plausível o uso de métodos inerentes à justiça restaurativa nos casos de sextorsão e pornografia de vingança como alternativa mais vantajosa para a sociedade como um todo, pois as medidas adotadas atualmente pelo sistema penal nem sempre são satisfatórias para a vítima e tampouco desestimulam a prática desses crimes.

50 BRASIL. Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso 24 jul. 2019.

51 LUZ, Ilana Martins. *Justiça Restaurativa: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 101.

52 SANTANA, Selma Pereira de. A Reparação à Vítima do Delito e a Pacificação Social. In: SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Ílison Dias dos. *Justiça restaurativa: um sistema jurídico-penal mais humano e democrático*. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2014, p. 275.

Há controvérsias sobre a viabilidade da aplicação da justiça restaurativa em casos que configurem violência doméstica⁵³. Parte dos estudiosos do tema considera que uma vítima já fragilizada em virtude da situação sofreria ainda mais durante o processo de mediação penal⁵⁴. Além disso, essa corrente doutrinária julga que a aplicação da justiça restaurativa vincula-se à noção de exclusão da resposta punitiva, o que resultaria na crença da sociedade de que essas condutas não são tão graves, de modo que não são punidas como crimes.

Considera-se, no entanto, que a incompatibilidade entre a violência doméstica e a utilização de técnicas de justiça restaurativa não é definitiva. Em alguns países já existem iniciativas de mediação vítima-agressor aplicadas nesse contexto que obtiveram êxito, como ocorreu na Áustria, segundo ressalta Santos⁵⁵. Podem ser aplicados filtros de segurança para evitar os prejuízos na aplicação da mediação penal.

Conforme mencionado anteriormente, um dos princípios da justiça restaurativa é a voluntariedade. Dessa forma, a mulher que foi vítima de condutas como a sextorsão e a pornografia de vingança pode expressar a ausência de vontade de participar dos métodos restaurativos. Ademais, pode-se aplicar como filtro de segurança a presença da figura do mediador⁵⁶. O indivíduo que ocupa essa posição no processo restaurativo deve garantir, realizando contatos prévios com o autor do crime e com a vítima, que ambos tenham condições de se encontrar e que ambos manifestem uma vontade real de participar da mediação. Caso haja riscos concretos na reunião entre ofensor e ofendida, há ainda a possibilidade de se realizar a mediação indireta.

53 SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?.* Coimbra: Coimbra, 2014, p. 725.

54 Ibidem, p. 731.

55 SANTOS, Cláudia Cruz. Op. cit., p. 734.

56 Idem.

Santos⁵⁷ ressalta que a justificativa mais importante para respaldar a possibilidade de mediação penal em casos de violência doméstica é a manifestação da vítima em não desejar que a resposta para o seu conflito seja dada por vias da justiça penal “comum”. Por vezes, o que a parte ofendida realmente deseja é que o padrão de comportamento seja modificado. Entende-se que a decisão da vítima pelo processo de mediação penal em situações de pornografia de vingança e sextorsão deve sobressair ao que as instâncias formais considerem necessário.

Trata-se de um “resgate” da vítima no processo de resolução do conflito no qual ela está envolvida, ou seja, é um estímulo para o empoderamento da parte ofendida, que, na maioria dos casos, sente-se frágil por conta dos efeitos da vitimização primária e terciária. Afinal, como esclarece Santos⁵⁸, a violência doméstica é um crime público, mas que apresenta um valor essencialmente privado. Assim, considera-se que a vítima pode optar pela aplicação de métodos restaurativos antes ou mesmo durante o processamento de crimes de violência doméstica, como as condutas de sextorsão e de pornografia de vingança.

É necessário superar a ideia de que todas as vítimas de violência de gênero são incapazes de atuar de acordo com seus próprios interesses. Existem inclusive estudos que demonstram que nem todas as vítimas desses crimes são incapacitadas para decidir por si mesmas. Assim, é preciso que as instâncias que tratam de casos de violência de gênero sejam capacitadas e munidas de ferramentas que possibilitem verificar o estado psicológico e social dos envolvidos no conflito para avaliar se existe a possibilidade de aplicar a mediação penal no caso em questão⁵⁹.

57 Ibidem, p. 735.

58 Ibidem, p. 739.

59 LAGO, Maria Jesus Guardiola. La justicia restaurativa en la violencia de género a debate: situación actual em España y reflexiones de política criminal. In: MANZANARES, Raquel Castillejo (Dir.); MAYO, Maria Jesús Sande; TARRÍO, Cristina Torrado (Coords.). *Justicia restaurativa y violencia de género: Más allá de la Ley Orgánica 1/2004*, Santiago de Compostela: Universidad de Santiago de Compostela, 2014, p. 326.

Apesar de parte da doutrina considerar o perdão como uma característica inerente ao processo restaurativo, não necessariamente ele deve ser entendido como componente moral e tampouco é imprescindível a reconciliação entre ofensor e ofendida no final desse processo⁶⁰. A justiça restaurativa pode ter como um de seus objetivos apresentar soluções satisfatórias para ambas as partes e, assim, construir precedentes para serem aplicados em casos futuros. As partes não precisam “fazer as pazes” para que se configure o êxito do processo restaurativo.

Ainda é preciso elucidar que o autor da conduta deve assumir sua responsabilidade em relação aos fatos tratados no processo restaurativo. Esse reconhecimento deve ser autêntico, pois, caso contrário, a parte ofendida poderia passar por mais um processo de vitimização⁶¹. É interessante também que, antes do início da mediação, o ofensor seja incluído em programas voltados ao conjunto de problemas que levam à prática violência de gênero. Assim, são diminuídos os riscos de ocorrência de mais desentendimentos entre autor da conduta e vítima.

A mediação em matéria penal deve ocorrer totalmente em conformidade com as garantias do devido processo legal⁶². Dessa forma, o princípio da paridade de armas precisa ser observado para que ambas as partes consigam expressar seus interesses e não se pode negar às partes a assistência técnica de um advogado, se assim desejarem, pois pode haver indivíduos no processo que não compreendam totalmente os efeitos da aplicação do método restaurativo. Trata-se de uma orientação que inclusive está prevista no Projeto de Recomendação relativo à

60 Ibidem, p. 327.

61 Ibidem, p. 328.

62 MONTEROS, Rocio Zafra Espinosa de. ¿Es posible la mediación em casos de violencia familiar? In: MANZANARES, Raquel Castillejo (Dir.); MAYO, Maria Jesús Sande; TARRÍO, Cristina Torrado (Coords.). *Justicia restaurativa y violencia de género: Más allá de la Ley Orgánica 1/2004*, Santiago de Compostela: Universidad de Santiago de Compostela, 2014, p. 354.

justiça restaurativa em matéria penal elaborado pelo Comitê Europeu para Problemas Criminais, item V, número 27⁶³.

Diferentemente do que ocorre na conciliação, que costuma se desenvolver em apenas um ato, a mediação se estende por uma série de etapas⁶⁴. Após a fase em que as partes são informadas das características do processo restaurativo, começa a mediação propriamente dita. Há reuniões individuais das partes com o mediador e são permitidos encontros que incluam mais pessoas, além dos que envolvem apenas autor e vítima. Dentre as orientações sobre justiça restaurativa do Comitê Europeu para Problemas Criminais está a flexibilidade para permitir a participação de mais pessoas no processo⁶⁵.

Uma das particularidades mais relevantes do processo restaurativo é a compreensão mútua das percepções subjetivas das partes⁶⁶. Nesse contexto, a vítima pode entender as razões que motivaram o autor a praticar a conduta e este pode perceber os sentimentos da parte ofendida desencadeados pelo ato que cometeu. Trata-se de um exercício de empatia, uma faculdade que se fosse mais desenvolvida pelos indivíduos certamente evitaria muitos conflitos.

Caso as partes cheguem a um consenso, o acordo deve ser homologado pela justiça. Além de realizar um pedido de perdão para a vítima, sugere-se que o autor faça um pedido de desculpas de caráter público para demonstrar seu arrependimento⁶⁷. Isso pode ser feito por meio da gravação de um vídeo ou mesmo de uma carta aberta, que

63 CONSEIL DE L'EUROPE. *Projet de Recommandation CM/Rec (2018) XX du Comité des Ministres aux États membres relative à la justice restaurative en matière pénale*. Disponível em: <https://rm.coe.int/pc-cp-2017-6-f-rev-8-projet-de-recommandation-cm-rec-2018-xx-relative-/16807bcfb1>. Acesso em 24 jul. 2019.

64 MONTEROS, Rocio Zafra Espinosa de, op. cit., p. 354-355.

65 CONSEIL DE L'EUROPE, op. cit.

66 MONTEROS, Rocio Zafra Espinosa de, op. cit., p. 355.

67 Sobre o assunto ver: SPÍNOLA, Luíza Moura Costa. *Justiça Restaurativa Em Crimes de Violação à Intimidade Cometidos pela Internet*. In: SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Ílison Dias dos. *Justiça Restaurativa: um sistema jurídico-penal mais humano e democrático*. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2014, p. 255-271.

podem ser disponibilizados no site de uma ONG prestadora de apoio às vítimas de sextorsão e pornografia de vingança. Trata-se do aspecto de valor simbólico da justiça restaurativa, que pode, inclusive, diminuir a indenização devida à vítima, o que seria um fator de incentivo à contribuição para erradicar tais práticas de violência de gênero.

5 Considerações finais

O paradigma punitivo vigente no sistema penal está em crise. Percebe-se que as medidas empregadas pelas autoridades responsáveis por lidar com situações de conflito que incluem violência doméstica e violência de gênero não estão sendo efetivas. Ainda que diversos homens sejam presos, medidas protetivas de urgência sejam decretadas para proteger mulheres que sofrem essas agressões e indenizações sejam pagas às vítimas, os casos de sextorsão e pornografia de vingança continuam sendo frequentes.

Dessa forma, sugere-se a alteração do modo como essas condutas são processadas e julgadas por meio do emprego de práticas inerentes à justiça restaurativa. Embora não seja possível retornar ao estado anterior à ocorrência do crime, caso as partes estejam de acordo com a realização do processo de mediação penal, os prejuízos podem ser diminuídos por meio de um acordo entre autor da conduta e vítima.

Como exemplo do sucesso das práticas restaurativas em situações de violência de gênero, é possível mencionar a experiência do Juizado de Violência Contra a Mulher da Comarca de Ponta Grossa, município do Paraná. Dos casos encaminhados ao referido órgão entre julho e setembro de 2015 para que fosse aplicada a justiça restaurativa, a totalidade teve o prejuízo causado à vítima reparado e houve também contribuição para reflexão do autor da conduta em relação ao crime praticado⁶⁸.

68 MIRANDA, Bruna Woinorvski de; LAZARIN, Katriny Renosto. A Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher sob a Ótica da Justiça Restaurativa: Encaminhamentos do Juizado de Violência Contra a Mulher da Comarca de Ponta

A justiça restaurativa é uma forma alternativa de resolução de conflitos que permite que a pessoa lesada exerça alguma influência acerca da decisão que será aplicada em relação à conduta do ofensor. É possível considerar esse modelo como um resgate da figura da vítima, frequentemente esquecida no modelo processual penal vigente, para que ela não sofra tanto os efeitos da revitimização. Ademais, outros membros da comunidade também podem contribuir para a solução de situações que configurem sextorsão ou pornografia de vingança.

Um pedido de desculpas público pode ter um valor simbólico não apenas para a mulher que sofreu prejuízos decorrentes dessas práticas, mas para todas as vítimas que tiveram de suportar os efeitos nocivos da sextorsão e da pornografia de vingança. Trata-se uma forma alternativa de resolução do conflito que promove benefícios não somente para a parte ofendida, mas para toda a sociedade em geral, uma vez que conscientiza as pessoas das consequências da violência de gênero para as vítimas, o que pode desestimular essas práticas.

É preciso voltar-se para a função pedagógica da sanção nos casos de sextorsão e pornografia de vingança. As penalidades frequentemente aplicadas nesses casos são de natureza pecuniária e têm se mostrado insuficientes para inibir a prática desses crimes. Assim, considera-se que as sanções advindas do processo reestaurativo, que podem incluir uma retratação do autor da conduta ou a prestação de serviços em ONGs, apresentam potencial para tratar situações de violência de gênero de forma mais humanizada.

Referências

ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuição para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília v. 29, n. 2, 2014, p. 449-469.

BRASIL. *Lei 13.718*, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 24 jul. 2019.

BITENCOURT, César Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BUZZI, Vitória de Macedo. *Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CONSEIL DE L'EUROPE. *Projet de Recommandation CM/Rec (2018) XX du Comité des Ministres aux États membres relative à la justice restaurative en matière pénale*. Disponível em: <https://rm.coe.int/pc-cp-2017-6-f-rev-8-projet-de-recommandation-cm-rec-2018-xx-relative-/16807bcfb1>. Acesso em: 24 jul. 2019.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA, Francisco Amado. *Justiça restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos*. Coimbra: Coimbra. 2006.

GÊNERO. In: *Dicionário de Direitos Humanos do Ministério Público da União*. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=G%C3%AAnero>. Acesso em 03 abr. 2020.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. *Manual de crimes informáticos*. São Paulo: Saraiva, 2016.

LAGO, Maria Jesus Guardiola. La justicia restaurativa en la violencia de género a debate: situación actual em España y reflexiones de política criminal. In: MANZANARES, Raquel Castillejo (Dir.); MAYO, Maria Jesús Sande; TARRÍO, Cristina Torrado (Coords.). *Justicia restaurativa y violencia de género: Más allá de la Ley Orgánica 1/2004*, Santiago de Compostela: Universidad de Santiago de Compostela, 2014, p. 313-337.

LUZ, Ilana Martins. *Justiça restaurativa: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

MONTEROS, Rocio Zafra Espinosa de. ¿Es posible la mediación em casos de violencia familiar? es posible en aquellos casos en los que ha existido violéncia contra la pareja? In: MANZANARES, Raquel Castillejo (Dir.); MAYO, Maria Jesús Sande; TARRÍO, Cristina Torrado (Coords.). *Justicia restaurativa y violencia de género: más allá de la Ley Orgánica 1/2004*, Santiago de Compostela: Universidad de Santiago de Compostela, 2014, p. 339-368.

MIRANDA, Bruna Woinorvski de; LAZARIN, Katriny Renosto. A Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher sob a Ótica da Justiça Restaurativa: Encaminhamentos do Juizado de Violência Contra a Mulher da Comarca de Ponta Grossa/PR. *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/12054912/13058386/Bruna+W.+de+Mirana+e+Katriny++A+VIOL%C3%8ANCIA+DOM%C3%89STICA+E+FAMILIAR+CONTRA+A+MULHER+SOB+A+%C3%93TICA+DA+JUSTI%C3%87A+RESTAURATIVA.doc/fa4a986b-1ec1-0e84-aa09-29837e875124?version=1.0&targetExtension=pdf>. Acesso em 03 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 2002/12 da ONU - Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal*. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/>

Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em 15 jul. 2019.

PALLAMOLLA, Raffaella Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

REAL WORLD. In: *Cambridge Dictionary*. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/real-world>. Acesso em 03 abr. 2020.

SANTANA, Selma Pereira de. A Reparação à Vítima do Delito e a Pacificação Social. In: SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Ílison Dias dos. *Justiça restaurativa: um sistema jurídico-penal mais humano e democrático*. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2014, p. 273-293.

SANTOS, Cláudia Cruz. *A justiça restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?* Coimbra: Coimbra, 2014.

SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SPÍNOLA, Luíza Moura Costa. Justiça Restaurativa Em Crimes de Violação à Intimidade Cometidos pela Internet. In: SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Ílison Dias dos. *Justiça Restaurativa: um sistema jurídico-penal mais humano e democrático*. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2014, p. 255-271.

SYDOW, Spencer Toth. *Crimes informáticos e suas vítimas*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. *Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. *Sextorsion*. *Revista dos Tribunais*, v. 959, 2015, p. 167-182.

ULBRICH, Henrique Cesar; DELLA VALLE, James. *Universidade H4ck3r*. 4. ed. São Paulo: Digerati Books. 2004.